



146/1.17.0000927-2 (CNJ):.0001570-19.2017.8.21.0146)

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual MICROINOX – FUNDIÇÃO DE PRECISÃO E USINAGEM LTDA narra as dificuldades financeiras por qual passa, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Acostou os documentos exigidos pelo artigo 48, I a IV, da Lei 11.101/2005 (LRF), de forma a justificar a pretensão.

Decido.

Do exame dos documentos colacionados se verifica que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há nenhum indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da LRF:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRF, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária MICROINOX – FUNDIÇÃO DE PRECISÃO E USINAGEM LTDA, passando a determinar o que segue:

a) nomeio para a administração judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRACAO JUDICIAL, por seus responsáveis RAFAEL BRIZOLA MARQUES – OAB/RS 76.787 (e-mail: rafael@preservacaodeempresas.com.br) e JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR – OAB/RS 77.320 (e-mail: josepaulo@preservacaodeempresas.com.br), a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a



recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52;

g) intím-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

j) reputo, por ora, prescindível o depósito em cartório dos documentos (§3º) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LRF, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação da Administradora Judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo;

l) Com relação ao pedido da gratuidade da justiça, importante destacar que o mesmo só cabe, de regra, à pessoa física, excepcionalmente, àquelas entidades beneficentes ou sem fins lucrativos. Nesse passo, constituindo-se um benefício excepcional para uma pessoa jurídica, não deve ser admitida uma simples afirmação de necessidade como presunção da existência desta, sendo necessária a comprovação de extrema insuficiência financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. Ressalto que a situação de insuficiência da requerente é transitória, razão pela qual defiro o pagamento das custas ao final.

m) Por estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da requerente, observando-se o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como o poder geral de cautela, DEFIRO os pedidos constantes às fls. 27/28, devendo ser expedidos os ofícios aos bancos indicados e à CCEE, na forma postulada na inicial.

Oportuno salientar que a parte final do art. 49, §3º, da LRF, impede o credor fiduciário de retomar a propriedade dos bens dados em garantia durante o prazo de "blindagem" previsto no art. 6º, §4º, da LRF, desde que os bens sejam essenciais à empresa requerente. Ademais, a própria Administradora Judicial deverá apresentar conclusões acerca da essencialidade dos bens dados em garantia.

Outrossim, o impedimento de adotar as medidas de satisfação de seus créditos durante o período de proteção, mesmo em caso de inadimplência dos contratos, vem ao encontro do princípio da igualdade entre os credores. A sujeição ou não dos créditos relacionados pela recuperanda deverão ser objeto de análise durante a verificação dos créditos, momento em que será oportunizado aos respectivos credores suscitarem seus privilégios e garantias.

n) Outrossim, acolho o pedido da requerente para determinar que o Banco



do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de satisfação de seu crédito decorrente dos instrumentos de adiantamento dos contratos de câmbio enumerados na inicial. Isso porque tenho que a constrição dos valores pelo banco credor violará a decisão ora exarada, sendo que eventual quantia sequestrada estará abrangida pelo plano. De resto, a sujeição ou não dos contratos é matéria a ser discutida de forma mais aprofundada durante a verificação dos créditos, inclusive quanto à tese da recuperanda de transmutação dos ACC'S em contratos de mútuo sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

o) em razão do quadro fático relatado na inicial e, dada a imprescindibilidade de energia elétrica para a atividade produtiva da requerente, não se mostra pertinente a suspensão do fornecimento até o julgamento da presente demanda.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público de caráter essencial, sendo evidentes os prejuízos que a empresa teria caso ficasse sem esse múnus. Em virtude disso, o E. TJRS vêm decidindo reiteradamente pela impossibilidade no corte no fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento da energia consumida e não paga (Agravo nº 70070750849, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 24/11/2016).

p) Forte no princípio da função social da empresa, visando o estímulo à atividade econômica da recuperanda e a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, com intuito de evitar a falência, determino a expedição de ofícios aos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, SCPC, etc), a fim de que suspendam os efeitos de todos os apontamentos de inadimplência dos créditos que se sujeitam aos efeitos desta recuperação judicial e para que, caso não tenham sido efetivados, abstenham-se de realizar apontamento de inadimplência dos créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Igualmente, determino a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos para que suspendam os efeitos dos protestos hoje existentes, bem como para não sejam efetivados protestos em qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas.

q) Por fim, expeça-se ofício requerido no item "5" da fl. 28.
Intimem-se.

Feliz, 11/09/2017.

Marisa Gatelli,
Juíza de Direito.